



Ministério da Saúde  
Secretaria-Executiva  
Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa  
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 5/2023-SECNS/DGIP/SE/MS

**Assunto: Subsídios técnicos sobre o posicionamento contrário do Conselho Nacional de Saúde (CNS) à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação da área da saúde na modalidade educacional Educação a Distância (EaD).**

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é um órgão colegiado, permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde (SUS), integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde (MS), cuja missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público e, por essa razão, cumprindo o mandato constitucional da participação da comunidade, de acordo a Constituição Federal de 1988:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes [...]:

[...] III – participação da comunidade (BRASIL, 1988).

O Artigo 200, Inciso III, da Carta Magna atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) atuar na ordenação da formação profissional em saúde:

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde (BRASIL, 1988).

Assim sendo, os preceitos constitucionais da participação social na ordenação da formação profissional em saúde estão assegurados na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe, entre outras providências, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. O Artigo 12 da referida Lei ampara a Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho (CIRHRT) como instância de articulação de políticas e programas de interesse para a saúde, dentre elas as voltadas aos recursos humanos:

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

[...] IV - recursos humanos [...] (BRASIL, 1990)

Da mesma forma, o CNS atua com respaldo na Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, além de outras providências, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - A Conferência de Saúde; e

II - O Conselho de Saúde.

§2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, segundo dispõem os Artigos 41 e 51 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que trata do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, em articulação com o Ministério da Educação (MEC), o CNS avalia permanentemente os atos regulatórios de autorização e reconhecimento dos cursos de Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia, com base nos critérios contidos na Resolução 350, de 9 de junho de 2005:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional

de Saúde.

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem (BRASIL, 2017).

Com relação à modalidade educacional denominada Educação a Distância (EaD), de acordo com o Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o Art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a definição é a seguinte:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 2017).

O referido Decreto legitima, inclusive, o credenciamento de instituições de educação superior privadas **exclusivamente (grifo nosso)** para oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, o que não é aconselhado pelo CNS, pois tal fato limita ainda mais a integração e o convívio presencial entre corpo docente, discente e comunidade acadêmica:

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância (BRASIL, 2017).

O CNS tem se manifestado, por meio de seus atos normativos, contrário ao uso desta modalidade educacional para os cursos de graduação da área da saúde, não reconhecendo formação em nível de graduação na área da saúde noutra modalidade que não seja a modalidade Presencial, pelas razões expostas a seguir.

A formação na área da saúde não se limita a oferecer conteúdo teórico. Para além dos conhecimentos teóricos requeridos para a atuação profissional, ela exige o desenvolvimento de habilidades e atitudes que não podem ser obtidas por meio da modalidade EaD, a qual limita o contato direto com o ser humano. Há componentes da formação profissional em saúde que só se adquirem nas práticas inter-relacionais. A aprendizagem significativa, que se realiza nos encontros e no compartilhamento de experiências, pressupõe convivência, diálogo e acesso a práticas colaborativas e interprofissionais, que se dão essencialmente na modalidade presencial.

A Resolução nº 569, de 08 de dezembro de 2017 define, em seu Princípio III, o que deve ensejar a "integração ensino-serviço-gestão-comunidade" na formação em saúde para o SUS:

- a) a inserção dos estudantes nos cenários de práticas do SUS e outros equipamentos sociais desde o início da formação, integrando a educação e o trabalho em saúde;
- b) a ampliação da rede de atenção em uma rede de ensino-aprendizagem, com vistas ao desenvolvimento dos (as) trabalhadores (as) e do trabalho em saúde;
- c) a diversificação de cenários de práticas, possibilitando aos discentes vivenciar as políticas de saúde, os fluxos de atenção em rede e de organização do trabalho em equipe interprofissional;
- d) a formalização da integração das IES com as redes de serviços de saúde, por meio de convênios ou outros instrumentos, que viabilizem pactuações e o estabelecimento de corresponsabilizações entre as instituições de ensino e as gestões municipais e estaduais de saúde;
- e) a participação dos gestores de saúde nas instâncias decisórias das IES;
- f) a integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente em Saúde (EPS) da rede de serviços;
- g) a participação ativa da comunidade e/ou das instâncias de controle social em saúde;
- h) que as DCN dos cursos de graduação valorizem a carga horária destinada aos estágios curriculares e às atividades práticas e de extensão;
- i) a articulação entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão com a prestação de serviços de saúde, com base nas necessidades sociais e na capacidade de promover o desenvolvimento local/regional.

Infelizmente, o recente Censo da Educação Superior 2022 demonstra que as matrículas em cursos de graduação na modalidade EaD tem tido um crescimento exponencial, atingindo 4 milhões de matrículas em 2022, o que já representa uma participação de 45,9% do total de matrículas de graduação. Entre 2012 e 2022, as matrículas de cursos de graduação a distância aumentaram 288,8%, enquanto, na modalidade presencial, não houve crescimento, e sim queda de -13,7%. Da mesma forma, no intervalo de 2012 a 2022, o número de ingressos variou negativamente -24,9% nos cursos de graduação presencial, enquanto nos cursos a distância aumentou 471,4% ([https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas\\_e\\_indicadores/notas\\_estatisticas\\_censo\\_escolar\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_escolar_2022.pdf)). Estes dados divulgado pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) podem não representar qualidade na formação dos estudantes, em especial os da área da saúde, o que

preocupa muito o CNS.

As principais normativas aprovadas pelo Pleno/CNS, até o presente momento, que justificam o posicionamento contrário do CNS à autorização e funcionamento de cursos da área da saúde na modalidade EaD são:

- **Resolução 515, de 7 de outubro de 2016**, que afirma o posicionamento contrário do CNS à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, credenciado na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade (<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>);
- **Resolução 569, de 8 de dezembro de 2017**, que aprova o Parecer Técnico nº 300/2017 contendo os pressupostos, princípios e diretrizes comuns para as graduações na área da saúde, dentre eles, o da "formação presencial e carga horária mínima para cursos de graduação da área da saúde", tendo em perspectiva a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população (<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso569.pdf>);
- **Nota Pública** assinada por 58 entidades profissionais da área da saúde, a qual reafirma que a formação profissional dos(as) trabalhadores(as) da área da saúde devem ocorrer por meio de cursos de graduação, unicamente na modalidade presencial. Por meio desta Nota Pública enfatizou-se que a graduação a distância na área da saúde desconsidera que a educação nesse campo requer interação constante entre os trabalhadores da área, estudantes e usuários dos serviços de saúde, para assegurar a integralidade da atenção, a qualidade e a humanização do atendimento prestado aos indivíduos, famílias e comunidades. Deste modo, reafirma que é fundamental que os estudantes sejam inseridos nos cenários de práticas do SUS e outros equipamentos sociais desde o início da formação, integrando teoria e prática (em anexo);
- **Recomendação nº 065, de 8 de dezembro de 2017**, que recomenda Ao Congresso Nacional, que regulamente, com urgência, o inciso III do Art. 200 da Constituição Federal, de modo a garantir que o processo de ordenamento da formação de recursos humanos para o SUS se consubstancie em competência objetiva das instâncias do SUS, conforme prevê a Carta Magna; e à Procuradoria Geral da República que proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao STF, no sentido de anular os atos administrativos (Decreto nº 9.057/2017, Portaria nº 11/2017, dentre outras) que regulamentam a modalidade à distância para os cursos de graduação na área da saúde, tendo em vista que essas normativas usurpam a competência constitucional do SUS para ordenar a formação dos seus trabalhadores e a competência legal do CNS para garantir a participação popular e o controle social no processo de construção das ações e políticas de formação para o trabalho em saúde (<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2017/Reco065.pdf>);
- **Recomendação 069, de 13 de dezembro de 2017**, que recomenda ao Sr. Ministro de Estado da Educação declarar moratória, ou seja, suspensão provisória, à autorização de cursos de graduação da área da saúde, na modalidade EaD, até que seja devidamente construído e aprovado um dispositivo legal que contemple a pactuação da utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no processo educativo (<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes/2017/Reco069.pdf>);
- **Recomendação nº 003, de 24 de janeiro de 2020**, que recomenda ao Sr. Ministro de Estado da Saúde que se posicione oficialmente, em nome do Ministério da Saúde, quanto ao uso da modalidade Educação a Distância (EaD) nos cursos de graduação da área da saúde, dando ampla visibilidade a essa disposição; As entidades que compõem o Conselho Nacional de Saúde, aos (às) Conselheiros (as) Estaduais, do Distrito Federal e Conselheiros (as) Municipais de Saúde, que se articulem politicamente, junto às suas bases eleitorais nacionais, estaduais e municipais, em apoio ao PDL protocolado no Senado Federal, que propõe sustar a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019; Ao Ministro de Estado da Educação, que considere os argumentos e dispositivos constitucionais e legais aqui dispostos e revogue a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019; Ao Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que proceda aos atos de sua competência junto ao MEC no sentido de recomendar a revogação da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, tendo em vista os riscos que ela representa aos processos de formação de profissionais na área da saúde (<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/recomendacoes-2020/996-recomendac-a-o-n-003-de-24-de-janeiro-de-2020>).

Importante ressaltar que na legislação educacional existem apenas duas modalidades educacionais para credenciamento de cursos de graduação: a modalidade Presencial e a modalidade Educação a Distância (EaD). Por sua vez, o uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC) como recursos/estratégias pedagógicas de ensino-aprendizagem, no âmbito da matriz curricular dos cursos autorizados na modalidade Presencial, não deve ser confundido com o credenciamento do curso na modalidade EaD, por tratar-se de situações distintas.

Entretanto, observe-se nas Portarias editadas pelo MEC e relacionadas abaixo a crescente ampliação das cargas-horárias a distância em cursos na modalidade Presencial, com a realização de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, sob diferentes nomenclaturas (ensino híbrido, blended learning, semi-presencial, aprendizagem virtual, entre outras), a partir de uma aparente flexibilização, a saber:

- **Portaria nº 4.059/2004:** as IES poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial (quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota), não ultrapassando 20% da carga-horária total do curso ([http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs\\_portaria4059.pdf](http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf));
- **Portaria nº 1.134/2016:** as IES que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância, integral ou parcialmente, desde que não ultrapassem 20% da carga-horária total do curso, e prevendo encontros e avaliações presenciais, além de atividades de tutoria (<https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-1134-2016-10-10.pdf>);
- **Portaria nº 1.428/2018:** as IES que possuam pelo menos um curso de graduação reconhecido poderão introduzir a oferta de disciplinas na modalidade a distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso. O limite de 20% (vinte por cento) poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que alguns requisitos sejam observados [...] A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias (<https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Portaria1428.pdf>);
- **Portaria nº 2.117/2019:** as IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso, observando as DCN de cada curso e não se aplicando aos cursos de graduação em Medicina (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>).

Com relação à última normativa, a Portaria/MEC 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a carga horária a distância em cursos de graduação autorizados na modalidade Presencial e ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o CNS também se manifestou contrário, por meio da Recomendação nº 003, de 24 de janeiro de 2020, que recomenda:

Ao Ministro de Estado da Saúde: que se posicione oficialmente, em nome do Ministério da Saúde, quanto ao uso da modalidade Educação a Distância (EaD) nos cursos de graduação da área da saúde, dando ampla visibilidade a essa disposição;

Às entidades que compõem o Conselho Nacional de Saúde, aos (às) Conselheiros (as) Estaduais, do Distrito Federal e Conselheiros (as) Municipais de Saúde: que se articulem politicamente, junto às suas bases eleitorais nacionais, estaduais e municipais, em apoio ao PDL protocolado no Senado Federal, que propõe sustar a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019;

Ao Ministro de Estado da Educação: que considere os argumentos e dispositivos constitucionais e legais dispostos e revogue a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019;

Ao Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos: que proceda aos atos de sua competência junto ao MEC no sentido de recomendar a revogação da Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, tendo em vista os riscos que ela representa aos processos de formação de profissionais na área da saúde.

Note-se que, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da COVID-19, o CNS também emitiu posicionamento contrário às práticas e estágios na modalidade EaD e/ou remota, por meio da Recomendação nº 048, de 01 de julho de 2020, em anexo, recomendando ao Ministério da Educação, que observasse o Parecer Técnico nº 162/2020, anexo à mesma, que trata dos estágios e práticas na área da saúde durante a pandemia de Covid-19, assim justificando:

A formação das profissões da saúde tem como perspectiva assegurar a dimensão ética no trabalho, a menor ocorrência de erros e a Segurança do Paciente como alguns dos atributos da qualidade do cuidado. Desta forma, os núcleos de conhecimento e práticas previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos da área da saúde, somente são desenvolvidos em diálogo com esse complexo cenário em que o trabalho em saúde se realiza com suas populações, não havendo qualquer possibilidade de equivalência com a formação mediada por tecnologias que substituam o contato direto entre profissionais e usuários. Da mesma forma, durante o enfrentamento à pandemia, a assistência às pessoas atingidas pela doença e a vigilância das

condições em que ela se propaga e subsidia a decisão de gestores e instituições não pode ser feita dispensando o contato direto dos trabalhadores e da população. A diferença necessária, no contexto da emergência sanitária, é que o trabalho em saúde e os demais trabalhos essenciais seja envolto em medidas adicionais e adequadas de proteção física e psicossocial dos seus atores.

O CNS vem acompanhando e apoiando, por meio de sua Assessoria Parlamentar, todos os projetos que tramitam no Congresso Nacional, que são favoráveis ao CNS e sua luta contra a EaD na graduação em saúde. Como apoio aos mesmos o CNS manifestou-se por meio da Moção 020, de 10 de novembro de 2017, em anexo.

Recomenda-se fortemente a leitura do Parecer Técnico nº 201/2019, em anexo, redigido com a intenção de subsidiar a redação correta das emendas a esses Projetos de Lei em tramitação, à época, no Congresso Nacional, mas que ainda pode trazer importantes esclarecimentos, como já dito, à redação atual dos PL em tela.

Outro fato relevante para a matéria é que o Ministério Público Federal (MPF) ressaltou fatos evidenciados em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), de 2023, conforme anexo, no qual dados revelam a ausência de política pública relacionada à EaD, bem como inconsistência nos processos de regulação, supervisão e avaliação dos cursos pelo MEC (<file:///C:/Users/miria/Downloads/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20658%20de%202023%20Plen%C3%A1rio.pdf>).

Cumpramos, ainda, informar que no último dia 20 de outubro de 2023, a 4ª Vara da Justiça Federal em Goiás concedeu liminar determinando que a União se abstenha de autorizar o funcionamento de novos cursos de graduação na área da saúde na modalidade EaD, até o final da tramitação do Projeto de Lei nº 5.414/2016, ou até a devida regulamentação do Artigo 80 da Lei nº 9.394/1996, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Ver decisão, em anexo.

Por fim, o CNS manifesta veementemente sua defesa à formação profissional em saúde unicamente na modalidade Presencial, admitindo nesta modalidade, o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) em um percentual de até 20% da carga-horária total do curso, desde que não sejam abrangidos, neste caso, disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva.

O Conselho Nacional de Saúde defende a vida e o SUS como preceitos orientadores da formação profissional em saúde, que deve se dar unicamente na modalidade educacional Presencial!

- Referências:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1990.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 350, de 09 de junho de 2005. Brasília, DF. Aprova critérios de regulação para a autorização e reconhecimento de cursos de graduação da área da saúde.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 515, de 7 de outubro de 2016. Brasília, DF. Posiciona-se contrária à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade; No caso do disposto na Portaria no 4.059, de 2004, observar que não sejam abrangidos nesta modalidade de ensino as disciplinas de caráter assistencial e de práticas que tratem do cuidado/atenção em saúde individual e coletiva; dispõe que as DCNs da área de saúde sejam objeto de discussão e deliberação do CNS de forma sistematizada, dentro de um espaço de tempo adequado para permitir a participação, no debate, das organizações de todas as profissões regulamentadas e das entidades e movimentos sociais que atuam no controle social, para que o Pleno do Conselho

cumpra suas prerrogativas e atribuições de deliberar sobre o SUS, sistema este que tem a responsabilidade constitucional de regular os recursos humanos da saúde.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Decreto 9.057, de 25 de maio de 2017. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: 2017. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 26 de maio de 2017; retificado em 30 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Moção 020, de 10 de novembro de 2017. Manifesta reconhecimento e apoio à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 111/2017 e aos Projetos de Lei nº 7.121/2017, nº 5.414/2016 e nº 6.858/2017, com o objetivo de que os cursos de graduação da área da saúde sejam ministrados na modalidade presencial para garantir segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 569, de 8 de dezembro de 2017. Brasília, DF. Reafirma a prerrogativa constitucional do SUS em ordenar a formação dos (as) trabalhadores (as) da área da saúde; Aprova o Parecer Técnico nº 300/2017, que apresenta princípios gerais a serem incorporados nas DCN de todos os cursos de graduação da área da saúde, como elementos norteadores para o desenvolvimento dos currículos e das atividades didático-pedagógicas, e que deverão compor o perfil dos egressos desses cursos; Aprova os pressupostos, princípios e diretrizes comuns para a graduação na área da saúde, construídos na perspectiva do controle/participação social em saúde.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 065, de 08 de dezembro de 2017, Brasília, DF. Recomenda ao Congresso Nacional, que regulamente, com urgência, o inciso III do Art. 200 da Constituição Federal, de modo a garantir que o processo de ordenamento da formação de recursos humanos para o SUS se consubstancie em competência objetiva das instâncias do SUS, conforme prevê a Carta Magna; e à Procuradoria Geral da República que proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao STF, no sentido de anular os atos administrativos (Decreto nº 9.057/2017, Portaria nº 11/2017, dentre outras) que regulamentam a modalidade à distância para os cursos de graduação na área da saúde, tendo em vista que essas normativas usurpam a competência constitucional do SUS para ordenar a formação dos seus trabalhadores e a competência legal do CNS para garantir a participação popular e o controle social no processo de construção das ações e políticas de formação para o trabalho em saúde.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação 069, de 13 de dezembro de 2017. Recomenda ao Sr. Ministro de Estado da Educação declarar moratória, ou seja, suspensão provisória, à autorização de cursos de graduação da área da saúde, na modalidade EaD, até que seja devidamente construído e aprovado um dispositivo legal que contemple a pactuação da utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no processo educativo.



Documento assinado eletronicamente por **Mirian Benites Falkenberg, Técnico(a) em Assuntos Educacionais**, em 23/10/2023, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0036849000** e o código CRC **9CFC5D7D**.

Referência: Processo nº 25000.158887/2023-50

SEI nº 0036849000

Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde - SECNS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br